

EMENDA SUPRESSIVA
AO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.673, DE 2006
(Do Sr. Brizola Neto – PDT/RJ)

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, e dá outras providências.

Suprima-se do Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.673, de 2006, seu o artigo 7º que tem a seguinte redação:

“Art. 7º. O Ministério de Minas e Energia poderá determinar que a capacidade de um gasoduto seja superior àquela identificada na chamada pública, definindo os mecanismos econômicos para a viabilização do projeto, que poderão prever a utilização do instrumento de Parceria Público Privada, de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, conforme regulamentação.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo como formulado pode ensejar iniciativas com o objetivo de apropriação de recursos públicos com prejuízo para a sociedade. Salvo circunstâncias muito especiais, que não conseguimos visualizar, não compreendemos a conveniência de o MME determinar a construção de um gasoduto com capacidade superior àquela identificada no processo de chamada pública, ou seja, aquela capacidade identificada pelo mercado, que deve nortear o correto dimensionamento do gasoduto. A possibilidade de destinar recursos públicos para viabilizar uma sobrecapacidade não é justificável nem prudente em um país tão carente em recursos.

Sala da Comissão, 05 de julho de 2007.

Brizola Neto
Deputado Federal